



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOOrd**

**Acórdão  
5a Turma**

RETIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA JUNTADA COM A INICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Confirmado pelas provas dos autos que o Reclamante exercia a função de Operador de Telemarketing, devidas as diferenças salariais em razão do piso da categoria previsto em instrumento coletivo, sendo certo que as condições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, quando mais benéficas ao empregado, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo Coletivo (Inteligência do art. 620 da CLT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário**, em que são partes ALEXANDRE NASCIMENTO NETO, como Recorrente, e CONTAX S.A. e TNL PCS S.A., como Recorridas.

Inconformado com a respeitável sentença de fls. 260/264, da MM. 3ª Vara do Trabalho de Niterói, que julgou procedente, em parte, o pedido contido na ação, recorre ordinariamente o Reclamante, pelas razões de fls. 269/280.

Pretende a reforma da r. sentença para que seja reconhecido que exercia a função de Operador de Telemarketing, com a conseqüente retificação na CPTS, bem como sejam deferidas as diferenças salariais daí advindas. Sustenta, em síntese, não restar dúvida de que as atividades desempenhadas pelo Recorrente não se enquadram na função de Representante de Serviços anotada em sua CTPS, mas de Operador de Telemarketing.

Aduz que o sindicato representativo da categoria profissional é o SINTTEL e que a atividade primordial da Primeira Reclamada encontra-se inserida no SINDIMEST-RJ, sindicato representativo, portanto, da categoria econômica, e que as Convenções Coletivas juntadas com a inicial, firmadas entre o SINTTEL e o SINDIMEST, confirmam que o salário de Operador de Telemarketing é superior ao que recebia da Primeira Ré, pelo que deverá ser condenada a pagar a diferença salarial e seus reflexos nas verbas resilitórias, conforme pedidos formulados na inicial.

Assinala que também pleiteou na inicial o pagamento de horas extraordinárias, uma vez que, em face da sua função, deveria laborar seis horas diárias, com pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, conforme Cláusula 10 das Convenções Coletivas acostadas aos autos, que prevê as pausas



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOOrd**

sempre que a função exija a utilização de audiofone e terminal de vídeo de forma permanente e ininterrupta, caso do Reclamante.

Acresce que era obrigado a chegar diariamente, em média, 30 minutos antes para encontrar ponto de atendimento disponível, uma vez que muitos dos pontos de atendimento ainda estavam ocupados pelos colegas do turno anterior, tendo pleiteado, também, o pagamento de horas extraordinárias referentes às reuniões que eram realizadas, em média, duas vezes por semana, com duração de quarenta minutos.

Diz que apesar de a empregadora ter sido notificada, às fls. 54, para que apresentasse junto com a defesa todos os controles de frequência e recibos de pagamento, sob as penas do art. 355 e art. 359 do CPC, o fez de maneira que não podem os referidos controles ser reconhecidos como fidedignos, tendo em vista que não existe sua assinatura naqueles de fls. 104/112, de modo que a r. sentença deve ser reformada, reconhecendo-se as horas extraordinárias pleiteadas.

Afirma que em face da habitualidade das horas extraordinárias, estas devem ser integradas ao pagamento das verbas resilitórias.

Assevera que ante o reconhecimento da diferença salarial, o Recorrente deve ser merecedor de diferença do seguro-desemprego, visto que o benefício foi calculado com base em salário inferior ao que era devido, por ato ilícito praticado pela Ré, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Busca, por fim, a reforma da r. sentença quanto ao pedido de indenização por dano moral, argumentando, em resumo, que a empregadora tinha por norma constranger seus empregados, desestabilizando-os e fragilizando-os emocionalmente, expondo-os a situações atentatórias de sua dignidade, já que se sentiam sempre cobrados pelos resultados, sob pena de serem expostos, minando a sua auto-confiança e auto-estima, de forma a desestabilizar sua integridade psíquica, sendo certo que os relatórios com avaliação negativa ficavam expostos no posto de trabalho do supervisor, com amplo acesso a todos, além do que, a concessão de apenas cinco minutos diários para ir ao banheiro importa condição degradante de trabalho a que nenhum ser humano deve ser submetido, e, ademais, impor que tivesse que comunicar a um terceiro, o supervisor, configura invasão de privacidade e ato atentatório à dignidade.

A Primeira Reclamada, regularmente notificada (fls. 292), apresentou contrarrazões às fls. 294/299, sustentando seja negado provimento ao recurso.

A Segunda Reclamada, regularmente notificada (fls. 292), apresentou contrarrazões às fls. 306/323, sustentando a manutenção da sentença.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOrd**

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**É o relatório.**

### **VOTO**

#### **CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### **MÉRITO**

**DA RETIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA JUNTADA COM A INICIAL. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. DA PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. DA INDENIZAÇÃO PELA DIFERENÇA DO SEGURO-DESEMPREGO.**

O Reclamante foi contratado para exercer o cargo de “Rep. Serviços”, conforme consta de sua CTPS, às fls. 14, e assim registra o seu contrato de trabalho, na Cláusula Primeira, às fls. 97: “O EMPREGADO é neste ato contratado para prestar à EMPREGADORA todos os serviços que lhe forem atribuídos por esta, atinentes ao cargo de REP SERV OI, mediante a remuneração de R\$ 497,00 por mês de trabalho”.

Pretende o Autor o reconhecimento do exercício das funções de Operador de Telemarketing, com a conseqüente retificação de sua CTPS e o pagamento das diferenças salariais daí advindas, e reflexos, com base nas Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a inicial.

O documento “CBO – Classificação Brasileira de Ocupações”, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, indica, como áreas de atividades dos operadores de telemarketing, dentre outras, as seguintes: atender usuários de produtos e ou serviços via teletendimento e oferecer serviços e produtos via teletendimento. O Anexo II da Norma Regulamentadora 17, em seu item 1.1.2, define como trabalho de teletendimento/telemarketing “aquele cuja



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOOrd**

comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.”

O exercício da função de Operador de Telemarketing pelo Reclamante resta comprovado pela análise conjunta da prova documental, notadamente o contrato de trabalho do empregado e o estabelecido em sua Cláusula Primeira, acima transcrita, donde se extrai que o Autor foi contratado para trabalhar com produtos da OI, e da prova oral produzida nos autos, demonstrando que o Recorrente laborava em posto de atendimento (PA), “logado”, acrescentando-se que a testemunha de fls. 256 declarou “(...) que quando o autor entrou foi trabalhar no setor do depoente; que logo depois o autor foi transferido para outro setor, mas o depoente não se lembra de quando isso aconteceu, uma vez que é muita gente trabalhando ali; que sempre trabalhou com os produtos pré-pago e controle; (...)”, e afirmando o Reclamante, em seu depoimento, às fls. 258, “(...) que trabalhou durante 05 ou 06 meses sob a supervisão do Ramon com produto pós-pago; (...)”.

Procede, pois, o pedido do item 2 do rol inicial.

Reconhecida a função de Operador de Telemarketing, como acima exposto, cinge-se a controvérsia, então, em saber se, na hipótese, aplicam-se os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre o SINTTEL-RJ e a Primeira Reclamada (fls. 194/217) ou as Convenções Coletivas celebradas entre o SINDIMEST-RJ e o SINTTEL-RJ (fls. 16/53).

Inicialmente, ressalte-se que o Reclamante juntou aos autos as Convenções Coletivas de Trabalho 2007/2008 e 2008/2009, com vigência, respectivamente, de 01/05/2007 a 30/04/2008 (fls. 33) e 01/05/2008 a 30/04/2009 (fls. 52), e, uma vez tendo o Autor sido admitido em 09/06/2008 e dispensado em 14/05/2009, afasta-se, de plano, a aplicação da Convenção Coletiva 2007/2008 (fls. 16/33) ao seu contrato de trabalho. De igual modo, o Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2008, acostado pela Primeira Reclamada às fls. 194/206, com vigência de 01/05/2007 a 30/04/2008, não alcança o período do contrato de trabalho do Recorrente.

Também *ab initio*, note-se que embora na contestação a empregadora alegue que o sindicato patronal referenciado na Convenção Coletiva de Trabalho invocada pelo Reclamante não é o representante de sua atividade econômica, não junta qualquer documento para comprovar o sindicato da categoria econômica a que se encontra vinculada, o qual, segundo transcrição de acórdão às fls. 80 e cópia às fls. 123/124, proferido nos autos do AP nº 01299-2006-065-01-00-3, seria o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular, o que, contudo, frise-se, nos presentes autos, não restou



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOOrd**

demonstrado.

De qualquer sorte, diante do que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009, em sua Cláusula Primeira, que estabelece acerca da abrangência do instrumento coletivo, não se pode afastar, de pronto, a incidência das normas ali contidas no contrato de trabalho do Autor, pois, consoante o Art. 2º do Estatuto Social da Primeira Ré, a Companhia tem por objeto: “a) Teleatendimento em geral, estando compreendidos, dentre estes, os serviços de teleatendimento ativo e receptivo; b) Serviços de valores adicionados suportados por telecomunicações, tais como, mas sem se limitar àqueles aqui descritos: (i) recuperação de créditos; (ii) retenção de clientes; (iii) esclarecimento de dúvidas; (iv) solução de reclamações; (v) prestação de informações; e (vi) suporte aos serviços de teleatendimento ativo e receptivo; c) Intermediação da venda de produtos e serviços dos clientes da Sociedade por telefone, e-mail e demais meios de comunicação; d) Execução de serviços de mala direta; e) Consultoria técnica especializada, incluindo, mas sem se limitar aos exemplos aqui descritos: (i) a elaboração de projetos de teleatendimento; (ii) cursos; e (iii) treinamentos especializados objetivando aprimorar os recursos humanos utilizados na execução dos serviços; f) Suporte à entrega dos serviços prestados pelos clientes da Sociedade, incluindo-se dentre estes, mas sem estarem limitados àqueles aqui descritos: (i) o monitoramento das plataformas de telecomunicações e de redes; (ii) a designação de números de terminais telefônicos e facilidades de rede; (iii) a triagem; e (iv) todos os demais serviços de apoio que se façam necessários às operações desenvolvidas pela Sociedade; g) Desenvolvimento de soluções tecnológicas utilizadas na prestação dos serviços de teleatendimento ativo e receptivo, incluindo o desenvolvimento de softwares sob encomenda; h) Atendimento pessoal em lojas dos clientes da Sociedade objetivando a prestação dos serviços previstos nos itens “a”, “b” e “f”; e i) Participação em sociedades civis ou comerciais, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia ou acionista” (fls. 60).

Dentro do contexto acima delineado, não vislumbro violação aos artigos 611 e 613 da CLT, e nem mesmo o documento de fls. 128/129 tem o condão de socorrer a parte ré.

Busca o Reclamante a aplicação da Convenção Coletiva firmada entre o SINDIMEST-RJ e o SINTTEL-RJ, ao passo que as Reclamadas sustentam a prevalência do Acordo Coletivo celebrado entre a empregadora e o SINTTEL-RJ.

Com efeito, as Convenções Coletivas mostram-se mais benéficas ao Autor.

É certo que um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado e que deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto das normas. O art. 620 da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOOrd**

CLT revela a Teoria do Conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto.

Nada obsta que Acordo Coletivo seja negociado, na concomitância de Convenção Coletiva. Por isso o dispositivo legal expresso no art. 620 da CLT, orientando o intérprete na comparação de normas coletivas em conflito.

Tem-se, assim, que a mera vontade dos sujeitos pactuantes do Acordo Coletivo juntado pela Primeira Reclamada não está apta a afastar a aplicação da Convenção Coletiva acostada pelo Reclamante.

Nessa circunstância, note-se que ainda que o preâmbulo da Convenção Coletiva possa estabelecer um requisito a ser preenchido para a aplicação dos direitos por ela previstos, qual seja, que não exista Acordo Coletivo celebrado entre a empresa empregadora e o sindicato que ampara os seus empregados, e não obstante a Cláusula 32ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2010 preveja que o ACT prevalece sobre CCT firmada entre o SINTTEL/RJ e o sindicato patronal, tal não tem o condão de afastar a aplicação da Convenção Coletiva, na medida em que há de ser observada a legislação trabalhista, não sendo possível entender que, em havendo conflito de normas estabelecidas em Convenção Coletiva e em Acordo Coletivo, e importando a sua análise global a conclusão fática de que as normas da Convenção são mais benéficas ao empregado, possa prevalecer o Acordo sobre a Convenção, em ofensa do art. 620 da CLT.

Por certo, o princípio da unicidade das normas coletivas não está dissociado da Teoria do Conglobamento, mas ao contrário.

Observe-se, ainda, que não se trata de anular o Acordo Coletivo celebrado entre o SINTTEL e a Primeira Reclamada, mas, sim, de aplicar a Teoria do Conglobamento, buscando identificar, a partir de uma consideração global, qual a norma aplicável mais favorável ao empregado.

Assim, tendo o Reclamante logrado demonstrar que a Convenção Coletiva, em seu conjunto, lhe era mais favorável, impõe-se reconhecer a aplicação da CCT 2008/2009 ao contrato de trabalho do Autor.

Passa-se, pois, à análise dos pedidos formulados pelo Recorrente, com base na aplicação das normas coletivas acostadas com a inicial.

Em face do reconhecimento do exercício da função de Operador de Telemarketing pelo Reclamante, e tomando-se por base os expressos limites da causa de pedir, às fls. 03, sob pena de incorrer esse Juízo em julgamento ultra petita, devidas são as diferenças salariais, considerando-se o piso salarial de R\$ 639,10, no período de 09/06/2008 a 30/04/2009, e o piso de R\$ 677,45, de 01/05/2009 a 14/05/2009 (fls. 37), bem como, tendo em vista o piso salarial ora



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOOrd**

deferido, devidas são as diferenças de repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salários 2008 (7/12) e 2009 (5/12) e férias 2008/2009 (12/12), acrescidas de 1/3, considerada a projeção do aviso prévio (itens 3 e 6 do rol de pedidos, às fls. 10).

Os créditos ora deferidos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença.

No que diz respeito à alegação da Primeira Ré na defesa, notadamente às fls. 78, no sentido de que o piso salarial previsto na Convenção Coletiva trazida pelo Autor é aplicável a empregados que cumprem jornada diária de oito horas, ao passo que o piso salarial estabelecido no Acordo Coletivo celebrado pela empregadora destina-se a empregados com carga horária diária de seis horas, de modo que o Reclamante postula piso salarial-hora inferior ao efetivamente recebido, entendo que a assertiva não procede. Isto porque a Cláusula Nona da Convenção Coletiva (fls. 39/40) estabelece que a jornada de trabalho dos empregados abrangidos pelo instrumento coletivo é de 40 horas semanais, com 8 horas de trabalho diário, em turnos fixos, salvo aqueles empregados que ocupam cargos ou exercem funções em jornadas diferenciadas, tais como telefonistas e assemelhados, que, de acordo com a CLT, art. 227, as jornadas são no máximo de 6 horas diárias ou 36 semanais, e, no caso dos autos, o empregado foi contratado para laborar em jornada diária de 6 horas (fls. 97), ou seja, a Ré o enquadrou em jornada diferenciada, tal como a previsão contida na Cláusula Nona referida.

Quanto ao pedido formulado no item 7 do rol inicial, atinente ao pagamento de horas extraordinárias referentes a 10 minutos de descanso a cada 50 minutos trabalhados, não assiste razão ao Recorrente. Embora a Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva 2007/2008 (fls. 21) estabeleça que “Sempre que a função exigir a utilização de audíofone e terminal de vídeo de forma permanente e ininterrupta a Empresa praticará a pausa de 10 (dez) minutos, a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados”, tal previsão não foi incluída na Convenção Coletiva 2008/2009. E, ainda que assim não fosse, mesmo reconhecido o exercício da função de Operador de Telemarketing, cabia ao Reclamante provar que utilizava simultaneamente aparelho audíofônico e terminal de vídeo de forma constante, ininterrupta, ônus do qual não se desincumbiu, nada esclarecendo a respeito a prova oral produzida. Lembre-se que na audiência realizada em 09/11/2009, declararam as partes não ter outras provas a produzir (fls. 260).

Em que pese não suscitada nas razões recursais, acresça-se que com relação à Norma Regulamentadora 17, mencionada no pedido do item 7, às fls. 10, tem-se que não ampara a pretensão autoral, na medida em que, em seu Anexo II, estabelece que para prevenir sobrecarga psíquica, muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros superiores, as empresas devem permitir a fruição de pausas de descanso e intervalos para repouso e alimentação aos trabalhadores, as quais deverão ser concedidas fora do posto de trabalho e em dois períodos de 10



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOrd**

minutos contínuos, sem prejuízo do direito ao intervalo obrigatório para repouso e alimentação de 20 minutos, não prevendo a NR, portanto, pausa de dez minutos a cada 50 minutos trabalhados.

Improcede, pois, o pedido do item 7 do rol inicial.

No que tange ao pleito de indenização da diferença do seguro-desemprego, pelo não recebimento das parcelas no valor equivalente ao benefício, em face da Primeira Reclamada não ter registrado a função e salário de Operador de Telemarketing, em que pese o piso salarial ora reconhecido e o terceiro documento de fls. 98, fato é que o Autor não comprovou ter sido beneficiário do seguro-desemprego, ou seja, não provou nos autos que recebeu do órgão competente parcelas do benefício, em decorrência de ter sido dispensado pela Primeira Ré, ônus que cabia ao ora Recorrente, tendo em vista tratar-se de pressuposto necessário ao deferimento do direito pleiteado, não podendo o Juízo tão-somente presumir a percepção do benefício pelo trabalhador. Improcede o pedido do item 8 do rol inicial.

Dou parcial provimento para determinar a retificação da CTPS do Reclamante, para que passe a constar o cargo de Operador de Telemarketing, e para incluir na condenação o pagamento de diferenças salariais, considerando-se o piso salarial de R\$ 639,10, no período de 09/06/2008 a 30/04/2009, e o piso de R\$ 677,45, de 01/05/2009 a 14/05/2009, bem como, tendo em vista o piso salarial ora deferido, incluir na condenação o pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salários 2008 (7/12) e 2009 (5/12) e férias 2008/2009 (12/12), acrescidas de 1/3, considerada a projeção do aviso prévio, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença.

### **DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS**

Inicialmente, ressalte-se que a lei não exige que os cartões de ponto estejam assinados, para lhes ser conferida validade. Com efeito, a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto de fls. 104/112 não traduz, por si só, fato desabonador da autenticidade de tais documentos, configurando, sim, mera irregularidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal para tal exigência. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho: RR-202800-51.2001.5.15.0030, RR-175600-46.2004.5.02.0056, E-RR-91700-36.2001.5.02.0036, RR-77800-21.2002.5.12.0020, AIRR-RR-663865-18.2000.5.01.5555, RR-148400-33.2003.5.15.0090, RR-792381-16.2001.5.12.5555, E-RR-392267-79.1997.5.05.5555, ED-RR-570418-10.1999.5.01.5555.

Assim, juntados os cartões de ponto pela Primeira Reclamada e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOOrd**

impugnando-os a parte autora (fls. 260), subsiste o ônus do Reclamante de comprovar o trabalho extraordinário alegado.

Ocorre que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, não demonstrando que era obrigado a chegar diariamente, em média, 30 minutos antes para encontrar ponto de atendimento disponível, bem como que participava de reuniões, em média, duas vezes por semana, com duração de quarenta minutos, fora do horário contratual, tempo esse não registrado em seus controles de frequência.

No que diz respeito às reuniões, os depoimentos colhidos nos autos nada esclareceram a respeito, tampouco há prova documental a corroborar a versão inicial.

E, quanto à chegada antecipada em 30 minutos, no particular, andou bem a r. sentença na apreciação da prova, ao consignar que o próprio Reclamante confessou que os *logins* postos em atraso eram justificados, tornando bastante insustentável a tese de que era exigida uma chegada ao trabalho antes do horário contratual, e que a testemunha de fls. 256 entrou em contradição com o próprio Autor, na medida em que o desmentiu, com base em “ter ouvido falar” que o supervisor Ramon não justificava os atrasos no *login*.

Note-se que a testemunha indicada pelo Reclamante afirmou “(...) que para começar a trabalhar e encerrar a atividade tem que colocar o *login*, ficando registrado o horário de entrada e saída do trabalho; que o horário de entrada e saída foi registrado corretamente; (...) que algumas pessoas comentavam com o depoente que o supervisor do setor do autor, Ramon, não justificava o atraso na colocação do *login*, quando não havia posto de atendimento; (...)”, ao passo que o Reclamante declarou “(...) que quando chegava ao trabalho não havia posto de atendimento e demorava para se logar, o supervisor justificava o atraso do depoente na folha de ponto; que esta determinação veio somente do Sr. Ramon; (...)”.

Acresça-se que o Sr. Ramon Frotté Peres, em depoimento às fls. 257, afirmou “(...) que se chegasse e não houvesse PA, haveria uma realocação sem qualquer prejuízo para o empregado.”

Inexistindo, portanto, prova de que o Reclamante tenha laborado as horas extraordinárias alegadas, de se manter a conclusão da r. decisão recorrida.

Nego provimento.

**DO DANO MORAL**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOrd**

Assiste parcial razão ao Reclamante.

Com relação à prática, pela empregadora, de exposição de relatórios com avaliação negativa dos empregados no posto de trabalho do supervisor, não restou provada nos autos, afirmando o Autor, inclusive, em seu depoimento, às fls. 258, que as suas avaliações eram boas, tampouco restou demonstrado que o Reclamante foi atingido em sua esfera pessoal, em face de cobranças constantes por resultados, ou por sofrer vexame e chacotas pela divulgação do resultado do seu desempenho perante os demais empregados.

De qualquer sorte, registre-se que não vislumbra esse Juízo a prática de conduta ofensiva à dignidade do trabalhador, em decorrência da exposição de relatório de produtividade dos empregados. Tal prática é utilizada pelas empresas como ferramenta gerencial que possibilita ao administrador mensurar os resultados obtidos por um empregado ou por um grupo, em período e área específicos (conhecimentos, metas, habilidades etc.).

No que atine à concessão de apenas cinco minutos diários para ir ao banheiro, contudo, merece reforma a r. sentença.

A testemunha de fls. 256 afirmou que havia pausa de cinco minutos, de cunho pessoal, quando o empregado ia ao banheiro, e que se ultrapassados os cinco minutos, era chamada a sua atenção pelo supervisor, na frente dos demais empregados, e perdia o tempo de aderência.

A testemunha de fls. 257, supervisor, declarou que se fossem ultrapassados os cinco minutos da pausa pessoal para ir ao banheiro, os empregados não eram advertidos na frente dos demais e não havia qualquer tipo de punição, donde não se pode concluir, inequivocamente, que o empregado não fosse advertido, ainda que tal pudesse não ocorrer na presença dos colegas de trabalho.

O Autor, em seu depoimento, às fls. 258, afirmou que já “levou bronca” do Sr. Ramon porque ficou mais de cinco minutos no banheiro.

A prova oral demonstra, portanto, que o empregado somente podia dispor de cinco minutos para utilização do banheiro, tempo controlado pelo supervisor.

A limitação temporal imposta para a utilização do banheiro afronta o direito à intimidade do empregado.

Não existe nada mais constrangedor para o ser humano, do que depender de autorização e estar sujeito à limitação de tempo para a realização de suas necessidades fisiológicas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOOrd**

Ademais, a imposição de uma pausa única para a utilização do banheiro não permite ao empregado o atendimento de suas necessidades vitais, pois essas não são auto-programáveis.

Segundo estabelece o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o dano moral resulta da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem da pessoa.

No presente caso, ante a conduta da Primeira Reclamada de limitar o uso do banheiro a cinco minutos, e controlados, é realmente possível atribuir-lhe a prática de ato evidentemente capaz de macular a intimidade, a vida privada do Reclamante, ensejando motivos suficientes para justificar constrangimento, angústia e desconforto, além de ser a conduta incompatível com os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Constituição Federal, incidindo no alegado dano moral e no consequente pagamento de indenização pecuniária a tal título, com fins de mitigar a dor sofrida pelo Autor e desestimular a reiteração, pela empresa, da prática nociva.

Acresça-se que dúvida não há de que o comportamento da Ré ultrapassou os limites do poder diretivo do empregador, ao invadir de forma inaceitável a esfera da personalidade do Reclamante, constrangendo-o e atentando contra a sua dignidade física e psicológica.

Com efeito, atingida a esfera pessoal do trabalhador, como acima exposto, configura-se o dano moral indenizável pecuniariamente, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil.

Quanto ao valor da indenização, pleiteia o Reclamante, no item 4 do rol de pedidos, o pagamento de 200 salários do empregado ou importância a ser arbitrada pelo Juízo.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à situação socioeconômica do autor e do réu, mostrando-se excessiva a quantia indicada na inicial, ainda que referente à integralidade da causa de pedir.

O nosso ordenamento jurídico não dispõe de uma tabela tarifária para fins de fixação do quantum das indenizações por dano moral, cabendo, pois, ao julgador apreciar a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e ofendido para a fixação da referida quantia, de modo que não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido ou de empobrecimento do ofensor.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOOrd**

Assim, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo compatível com a gravidade do ocorrido e adequada e útil para coibir repetição, tendo em vista o caráter exemplar da pena.

Dou parcial provimento para incluir na condenação o pagamento de indenização por dano moral, pela prática adotada quanto ao uso do banheiro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que, diante do entendimento que vem sendo adotado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, no particular, a correção monetária deve incidir a partir da prolação da decisão que reconhece o direito à verba indenizatória.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a retificação da CTPS do Reclamante, para que passe a constar o cargo de Operador de Telemarketing, e para incluir na condenação o pagamento de diferenças salariais, considerando-se o piso salarial de R\$ 639,10, no período de 09/06/2008 a 30/04/2009, e o piso de R\$ 677,45, de 01/05/2009 a 14/05/2009, bem como, tendo em vista o piso salarial ora deferido, incluir na condenação o pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salários 2008 (7/12) e 2009 (5/12) e férias 2008/2009 (12/12), acrescidas de 1/3, considerada a projeção do aviso prévio, e, ainda, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, pela prática adotada quanto ao uso do banheiro, no valor de R\$ 5.000,00, observando-se, com relação à referida indenização, que a correção monetária deve incidir a partir da prolação da decisão que reconhece o direito à verba indenizatória, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação. Para os efeitos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, arbitro à condenação acrescida o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas judiciais no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

**A C O R D A M** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL provimento para determinar a retificação da CTPS do Reclamante, para que passe a constar o cargo de Operador de Telemarketing, e para incluir na condenação o pagamento de diferenças salariais, considerando-se o piso salarial de R\$ 639,10, no período de 09/06/2008 a 30/04/2009, e o piso de R\$ 677,45, de 01/05/2009 a 14/05/2009, bem como, tendo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Tania da Silva Garcia  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0132600-68.2009.5.01.0243 - RTOOrd**

em vista o piso salarial ora deferido, incluir na condenação o pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salários 2008 (7/12) e 2009 (5/12) e férias 2008/2009 (12/12), acrescidas de 1/3, considerada a projeção do aviso prévio, e, ainda, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, pela prática adotada quanto ao uso do banheiro, no valor de R\$ 5.000,00, observando-se, com relação à referida indenização, que a correção monetária deve incidir a partir da prolação da decisão que reconhece o direito à verba indenizatória, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença; para os efeitos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, arbitrar à condenação acrescida o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas judiciais no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos do voto da desembargadora relatora.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 2011.

**Desembargadora Federal do Trabalho Tania da Silva Garcia**  
Relatora

C